



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Aviso da Comissão de Educação nº 3, de 2017, do Tribunal de Contas da União, que *monitora deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Aviso da Comissão de Educação (ACE) nº 3, de 2017, de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que monitora deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016.

O ACE nº 3, de 2017, corresponde ao Aviso nº 221-Seses-TCU-Plenário, dirigido, em 28/04/2017, à Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado Federal, pelo Presidente daquela Corte. O documento encaminhado consiste em cópia do Acórdão nº 814/2017, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do processo nº TC 018.312/2015-2, que trata de Relatório de Monitoramento das Deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016, em sessão realizada no dia 26/04/2017, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.



Foi adotado como relatório pelo Ministro relator Augusto Nardes a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, com alguns ajustes formais.

Explicitando o teor do relatório, é importante destacar, desde logo, as informações solicitadas ao Ministério do Esporte e ao Comitê Rio 2016 em despacho do Ministro relator, do dia 26/07/2016, no referido processo de Relatório de Monitoramento:

a) Quais as eventuais tratativas relacionadas ao aporte de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016 com vistas a cobrir possíveis déficits da entidade?

b) Qual o possível montante envolvido e o cronograma de repasse de recursos? Em qual normativo seria baseada essa transferência? No âmbito dessas tratativas, se já foi apresentada a real necessidade desse aporte de recursos com base em demonstrativos de receitas e despesas?

Em sua resposta, o Ministério do Esporte (ME) lembrava já não haver autorização legal para alocação de recursos orçamentários por parte da União para a cobertura de eventuais déficits dos Jogos, face ao art. 15 da Lei nº 12.035, de 2009, que previa essa possibilidade, ter sido revogado pela Lei nº 13.161, de 2015. No que tange aos subsídios, limitados a R\$ 619,343 milhões, nos termos do Dossiê de Candidatura, foi adotada a sistemática de o poder público assumir compromissos do Comitê Rio 2016 relativos a gastos com energia temporária e com segurança interna das arenas, juntamente com a aquisição de equipamentos esportivos.

O ME reportava ainda que o Governo Federal, por meio da Casa Civil da Presidência, vinha acompanhando tratativas relativas a patrocínio aos Jogos Rio 2016, a ser concedido possivelmente por entidades vinculadas à União. Esse patrocínio não caracterizaria, conforme argumentado, aporte



de valores a título de subsídio, mas sim a garantia, aos patrocinadores, de um espaço privilegiado de exposição comercial.

O Comitê Rio 2016, por meio de seus advogados, informou ter celebrado dois contratos de patrocínio com entidades vinculadas à Administração Pública Federal: um, em 2014, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que englobava os Jogos Olímpicos e os Paraolímpicos; e outro, em 2016, com a Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX–Brasil), apenas para os Jogos Paraolímpicos. Conforme sua argumentação, consistem eles em contratos corriqueiros de patrocínio, não devendo ser confundidos com aportes ou repasses de recursos públicos.

O relatório passa a concentrar-se, na “Análise”, sobre o contrato de patrocínio, firmado em 4/8/2016 pelo Governo Federal (*sic*), por meio da Apex-Brasil, com o Comitê Rio 2016. Não foram encaminhados ao TCU os termos do aludido contrato, considerando-se, com base em informações da imprensa e do próprio Comitê, que possam se situar em torno de R\$ 30 milhões.

A Apex-Brasil, que atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros em setores estratégicos da economia brasileira, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública. Foi caracterizada, ademais, como Serviço Social Autônomo, pela Lei nº 10.668, de 2003, que autorizou sua instituição pelo Poder Executivo. Estabelece ainda essa lei que o Conselho Deliberativo será composto por uma maioria de representantes do Poder Executivo e que seu Presidente será indicado pelo Presidente da República, sendo demissível *ad nutum*. Por fim, compete ao Executivo supervisionar a



gestão da entidade, definindo os termos do contrato de gestão, que estipula as metas e objetivos da entidade, e os prazos e responsabilidades para sua execução, juntamente com os critérios para avaliação dos recursos repassados.

Com base nisso, o relatório pondera que, mesmo não integrando a Administração Pública, a Apex está longe de desviar-se do forte controle decisório exercido pelo Poder Executivo Federal. "Nesse contexto, indubitável torna-se o apoio do Governo Federal, mediante uma agência por ele controlada, para socorrer o Comitê Rio 2016."

Ressalva o relatório, contudo, que "não se pretende aprioristicamente criticar a escolha do instrumento do patrocínio firmado entre a aludida entidade e o Comitê Rio 2016", não havendo óbice legal para sua realização.

Prossegue, então, o documento, com a explicitação do desenho do suporte financeiro ao Comitê, e portanto aos Jogos Rio 2016, abrangendo o repasse de recursos financeiros mediante subsídios do Governo Federal, a previsão de cobertura do déficit operacional pelos três entes da Federação e a concessão de isenções fiscais. Apesar da inegável dependência do aporte desses recursos, o Comitê Rio 2016 sempre buscou afirmar sua autonomia em relação ao Governo Federal. Isso se revela, inclusive, pela derrogação do art. 15 do Ato Olímpico, que, não obstante constituir um ato do Poder Legislativo Federal, traduziu o anseio do Comitê Rio 2016, que requisitara ao Comitê Olímpico Internacional a anuência quanto à alteração da garantia, sublinhando a desnecessidade de apoio da União. Essa mudança legal hasteou, por fim, a petição do Comitê Rio 2016, que teve ingresso em novembro de 2015 e foi integrada aos autos do processo, para que fosse



declarado pela Corte de Contas o fim de sua competência sobre a entidade, de modo que esta já não se submetesse a sua fiscalização, levada a cabo desde o ano de 2013.

Apesar do discurso da autossuficiência, começaram a surgir, já durante a realização dos jogos, alertas de que o Comitê Rio 2016 teria entrado “no vermelho”, estando sem recursos para o financiamento dos Jogos Paraolímpicos. Foi nesse contexto que surgiu o patrocínio da Apex-Brasil.

Consta, ainda, do relatório, a recomendação de cautela diante de um quadro em que, com a crise financeira instalada no Estado do Rio de Janeiro, que é responsável, ao lado do Município, pelo déficit do Comitê, tornam-se mais prováveis “investidas indevidas ao erário da União, uma vez que o patrocínio em tela, ao que tudo indica, não foi suficiente para evitar o déficit”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema relacionado ao ACE nº 3, de 2017.

O criterioso acompanhamento do Tribunal de Contas da União relativo ao processo nº TC 018.312/2015-2, delineado no relatório deste Parecer, resulta, em conformidade com o que foi proposto no voto, nas determinações do Acórdão nº 814/2017, entre as quais destacamos:



a) indeferir o pedido do Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016, declarando vigente a jurisdição do TCU sobre o mesmo, no que diz respeito a qualquer assunção de serviço pela União de responsabilidade prévia do Comitê ou transferência de recurso federal à entidade, independentemente da sua nomenclatura;

b) que o Ministério do Esporte e a Casa Civil da Presidência da República encaminhem ao TCU eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit; que apresentem, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o citado Comitê com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos; e, ainda, que só sejam realizadas novas transferências à entidade se esta demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, além da prestação de contas de sua utilização;

c) que a Apex-Brasil encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os documentos referentes ao contrato de patrocínio assinado entre a agência e o Comitê Rio 2016;

d) que seja dada ciência do acórdão aos diversos órgãos e entidades citados, incluindo, no âmbito do Senado Federal, a CE e a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle.

Constatamos que o Acórdão e o processo do TCU em questão tratam de um monitoramento de deliberações que permanece em aberto, tendo sido, inclusive, determinados prazos para prestação de novas informações pelos órgãos públicos e entidades mencionados em “a”, “b” e “c”, acima.



Devemos concluir, portanto, propondo o conhecimento, por esta Comissão, do ACE nº 3, de 2017, e, em seguida, por seu arquivamento, enquanto são aguardadas novas comunicações do TCU referentes aos resultados e desdobramentos das determinações constantes do Acórdão nº 814, de 2017.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo **conhecimento** e posterior **arquivamento** do ACE nº 3, de 2017, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

